



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMPO VERDE

LEI Nº. 2.231, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2016.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR E PAGAR ACORDO NAS AÇÕES N.º 2314-31.2010.811.0051 E N.º 123-76.2011.811.0051, AMBOS DA COMARCA DE CAMPO VERDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FÁBIO SCHROETER, Prefeito Municipal de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a pactuar e pagar acordo a ser firmado em Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 2314-31.2010.811.0051 – Código 32199, e Embargos à Execução nº 123-76.2011.811.0051 – Código 33578, que tramitaram perante a 2ª Vara desta Comarca de Campo Verde, a autora T.M. WESZ BIRCK MARMORE, nos valores abaixo discriminados, totalizando R\$ 64.693,91 (sessenta e quatro mil, seiscentos e noventa e três Reais e noventa e um centavos).

Art. 2º - O Município pagará a autora o valor acima dividido em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, cada uma no importe de R\$ 5.391,15 (Cinco mil, trezentos e noventa e um reais e quinze centavos), devendo cada parcela ser quitada até o dia 15 (quinze) de cada mês, a partir do mês de Janeiro de 2017.

Art. 3º - O Município se obriga, ainda, a pagar ao advogado da credora, Dr. Paulo Robson Prati, OAB/MT 13.083 a importância líquida e certa de R\$8.846,78 (oito mil oitocentos e quarenta e seis reais e setenta e oito centavos), até o dia 15 (quinze) de janeiro do ano de 2017, a título de honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados judicialmente.

Art. 4º - Os pagamentos serão realizados através de empenhos e pagos diretamente aos credores, mediante depósito bancário em conta corrente de sua titularidade ou de seu advogado constituída nos autos dos referidos processos.

Art. 5º - Fica Termo de Acordo Extrajudicial anexo, a ser firmado entre as partes, como sendo parte integrante e essencial da presente lei.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMPO VERDE

Art. 6º - O pagamento da despesa prevista no artigo 1º da presente Lei será realizado em dotação orçamentária específica.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

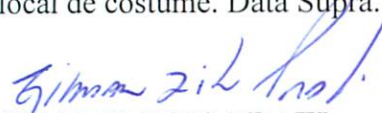
Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, em 28 de Novembro de 2016.

FÁBIO SCHROETER
PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: Sanciono a presente Lei, sem emenda e ressalvas.

FÁBIO SCHROETER
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada nesta Secretaria de Administração, de acordo com a legislação vigente, com afixação no local de costume. Data Supra.


GILMAR ZITO PRATI
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO

MINUTA DE TERMO DE ACORDO

TERMO DE ACORDO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE CAMPO VERDE-MT E A EMPRESA T. M. VESZ BIRCK MARMORE, COM RELAÇÃO A DÉBITO JUDICIAL RECONHECIDO NOS AUTOS AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL N.º 2314-31.2010.811.0051 (CÓDIGO 32199) E EMBARGOS À EXECUÇÃO N.º 123-76.2011.811.0051 (CÓDIGO 33578), AMBOS DA 2ª VARA DESTA COMARCA DE CAMPO VERDE.

O MUNICÍPIO DE CAMPO VERDE-MT, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, portadora do CGC/MF n.º 24.950.495/0001-88, com sede na Praça dos Três Poderes, n.º 03, daqui em diante simplesmente denominado de **MUNICÍPIO DE CAMPO VERDE**, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. **FÁBIO SCHROETER**, brasileiro, casado, portador do documento de identidade RG n.º 3296068-5 SSP/PR e inscrito no CPF: sob n.º 346.080.601-04, e do outro lado a empresa **T. M. VESZ BIRCK MARMORE**, inscrita do CNPJ n.º 03.204.168/0001-07, com sede na Rua Belém, n.º 293, bairro Centro, Campo Verde/MT, representada por sua sócia **TEREZINHA MARIA WESZ BIRCK**, brasileira, casada, empresária, portador da Cédula de Identidade RG n.º 700861612-5 SSP/RS e do CPF/MF: 904.395.111-00, e seu advogado constituído, Dr. Paulo Robson Prati, OAB/MT 13.083, neste ato, doravante denominada simplesmente **credora**, resolvem celebrar o presente instrumento, regido pela Lei Municipal n.º ____, de ____ de ____ de 2016, nos preceitos de Direito Público e supletivamente, nos Princípios da Teoria Geral dos Contratos e das disposições do Direito Privado, conforme consta do teor do presente instrumento de acordo, conforme segue:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:

O presente acordo tem por objeto a fixação dos termos e prazos para adimplemento da obrigação pecuniária pelo Município de Campo Verde em favor da credora em razão da manifesta vontade de parcelamento do crédito decorrente dos autos da Ação de Execução de título extrajudicial n.º 2314-31.2010.811.0051 (código 32199) e autos dos Embargos à Execução n.º 123-76.2011.811.0051

Processo nº 0078, que tramitaram na Segunda Vara Cível da Comarca de Campo Verde, Estado de Mato Grosso.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO AMPARO LEGAL:

O respaldo jurídico do presente Contrato encontra-se consubstanciado na Lei Municipal Lei Municipal nº _____, nos preceitos de Direito Público e, supletivamente, nos Princípios da Teoria Geral dos Contratos e nas disposições do Direito Privado.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA COMPOSIÇÃO DO PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO:

3.1.O Município de Campo Verde, neste ato, se obriga a pagar a credora a importância líquida e certa de **R\$64.693,91 (sessenta e quatro mil seiscientos e noventa e três reais e noventa e um centavos)**, dividida em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, no valor de **R\$5.391,15 (cinco mil trezentos e noventa e um reais e quinze centavos)**, tendo como vencimento a 1ª (primeira) parcela até o dia 15 (quinze) de janeiro do ano de 2017, a título de cumprimento da obrigação principal.

3.2.O Município de Campo Verde se obriga, ainda, a pagar ao advogado da credora, Dr. Paulo Robson Prati, OAB/MT 13.083 a importância líquida e certa de **R\$8.846,78 (oito mil oitocentos e quarenta e seis reais e setenta e oito centavos)**, até o dia 15 (quinze) de janeiro do ano de 2017, a título de honorários advocatícios sucubenciais arbitrados judicialmente.

CLÁUSULA QUARTA – DA RENÚNCIA:

Em razão do presente acordo os credores renunciam expressamente ao direito de recebimento de quaisquer outras diferenças de valores decorrentes de correção monetária, juros e quaisquer outros encargos em relação a obrigação a discutida nos referidos autos.

CLÁUSULA QUINTA – DA AUSÊNCIA DE COMPENSAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS

Ante a inexistência de débitos tributários (IPTU, Alvarás, Taxas, Contribuição de Melhoria) lançados em nome da empresa credora perante a Fazenda Pública Municipal, conforme demonstra a Certidão Negativa de Débitos (CND) anexa, deixa-se de realizar a compensação.

CLÁUSULA SEXTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

As despesas com a execução do presente Acordo correrão no exercício de 2017, de acordo com dotações orçamentárias próprias.

CLÁUSULA SÉTIMA – DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS:

O Odebrecht do Campo Verde, reportará o pagamento dos honorários sucumbenciais na forma descrita no item 7.2.2 supra.

CLÁUSULA OITAVA – DA TRANSMISSÃO:

O presente acordo obriga em todas as cláusulas e condições, tanto os acordantes, como seus sucessores e herdeiros, ficando ao cumprimento de todas as suas cláusulas e condições.

CLÁUSULA NONA – DA MULTA E DOS JUROS:

Para o caso de eventual mora no pagamento das parcelas e demais obrigações pactuadas entre as partes, ajustam que incidirá sobre cada parcela em atraso uma multa de 2% (dois por cento) e juros remuneratórios de 1% (um por cento) ao mês.

CLÁUSULA DÉCIMA– DO VENCIMENTO E DA FORMA DE PAGAMENTO:

Os pagamentos serão efetuados através de transferência bancária em conta de titularidade do advogado da credora, instrumento procuratório anexo, Dr. Paulo Robson Prati, OAB/MT nº 13.083 e CPF nº 014.035.991-57, qual seja, Conta Corrente 13045-1, Agência 3037-6, do Banco do Brasil S/A, a ser realizado até o dia 15 (quinze) de cada mês, mediante comprovante de depósito, sendo suficiente para demonstrar o cumprimento das obrigações.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA MULTA POR INADIMPLEMENTO:

Eventualmente inadimplido o presente acordo, assim considerado o não pagamento de 02 (duas) parcelas, consecutivas ou não, importará no vencimento antecipado da dívida, incorrendo, ainda, o inadimplente na obrigação de pagamento do valor correspondente a multa de 10% (dez por cento) incidente sobre o valor restante do crédito ora transacionado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DOS PROCESSOS JUDICIAIS EM TRÂMITE:

Diante dos termos do presente acordo as partes se comprometem a requerer judicialmente, no prazo de 10 (dez) dias, a suspensão pelo prazo de 12 (doze) meses, dos processos judiciais que tenham objeto a satisfação ou discussão acerca de créditos, débitos e/ou direitos ora transacionados, bem como a extinção após a satisfação integral da obrigação.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO FORO:

As partes contratantes elegem o foro da Comarca de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, como único competente para dirimir as questões que porventura surgirem na execução do presente ajuste, com renúncia por qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

... e, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento em 03 (três) vias de igual teor, forma e valor, para um só fim, que depois de lido e achado conforme, na presença de 02 (duas) testemunhas, vai devidamente assinado para que produza seus efeitos legais e jurídicos.

Campo Verde - Estado de Mato Grosso ____ de _____ de 2016.

FÁBIO SCHROETER
MUNICÍPIO DE CAMPO VERDE
PREFEITO MUNICIPAL

NELSON RICARDO KLEIM
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/MT 16.809

T.M. VESZ BIRCK MARMORE
CREDORA

PAULO ROBSON PRATI
ADVOGADO DA CREDORA
OAB/MT nº13.083

Testemunhas:

1.

CPF:

2.

CPF:



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Câmara de Desembargadores

Autos nº 128702-1/2011.0051 - Cível 83578

Embargante: Município de Campo Verde

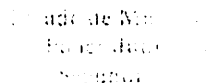
Embargado: T.M. Wesz Birck Mármore

VISTOS ETC.

Cuida-se de Embargos à Execução opostos pelo MUNICÍPIO DE CAMPO VERDE/MT em desfavor de T. M. WESZ BIRCK MÁRMORE, ambos qualificados nos autos.

O município Embargante figura como Executado nos autos de Ação de Execução de Título Judicial nos autos em apenso (código nº 02199) que lhe move o Embargado, em que este pleiteia daquele o recebimento da importância de R\$ 20.005,25 (vinte mil, cinco reais e vinte e cinco centavos) em razão da celebração do contrato nº 050/2007, firmado entre as partes, no valor total de R\$ 72.862,44 (setenta e dois mil, oitocentos e sessenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), pela aquisição de pedras de mármore destinadas ao Centro Educacional Paulo Freire.

Citado dos termos da Ação de Execução de Título Judicial, o município Embargante alega, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse processual ante a inexigibilidade do título exequendo. Sustenta que a falta de pagamento integral do aludido contrato se deu em razão da não entrega da totalidade dos mármores adquiridos pelo município da empresa embargada. No tocante ao mérito, aduz o Embargante que a empresa Embargada recebeu pelo mármore entregue dentro do prazo de vigência do contrato, que foi de 12/03/2007 a





Estado de Mato Grosso do Sul

Poder Judiciário

Seção Judiciária

Município de Campo Verde

Exercitório.

Expediente e Denúncia

O município embargante aduz, preliminarmente, caracterizar a falta por parte do requerente processual ante a inexigibilidade do título executado. Alega que a falta de pagamento integral do aludido contraria-se deu em razão da não entrega da totalidade dos mármores adquiridos pelo município da empresa embargada. Logo, em razão da não entrega da totalidade do produto adquirido, o título executando seria carente de exigibilidade.

No entanto, analisando detidamente os autos verifico que a questão atinente à entrega ou não do mármore adquirido pelo município embargante da empresa embargada se refere ao mérito da questão.

Deste modo, passo a análise das provas carreadas aos autos pelas partes.

A empresa embargante trouxe aos autos cópia do contrato firmado com o município (fl. 52/55), onde foram especificadas as metragens dos mármores que foram adquiridos para a reforma do Centro Educacional Paulo Freire. Também acostou aos autos cópia das notas fiscais de entrega das metragens da pedra (todas recebidas pelo representante do município com assinatura no verso) e, em relação à nota fiscal nº 0294 (fl. 72), afirmou que o produto ali descrito foi recebido por Socorro dos Santos Souza, Secretária de Finanças do município à época, consoante recibo de fl. 76.

O município de Campo Verde/MT apenas afirmou na exordial que seu Secretário de Obras à época atestou não ter recebido o material constante da



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Juízo de Direito

nos autos do processo nº 0000000-00/2008, promovido a requisição de pagamento de material adquirido da empresa T. M. Wesz Birck Mármore, conforme consta da nota fiscal nº 0294, emitida em 14/11/2008, a qual foi juntada aos autos em 14/11/2008, e a alegação de não recebimento do material, feita pelo Secretário de Obras e Viação do município de Campo Verde, em 14/11/2008.

A testemunha Socorro dos Santos Souza, liquidante em juízo, declarou ser sua a assinatura constante do documento de fl. 46 dos autos em apenso (onde consta que houve o recebimento do produtos constantes da nota fiscal nº 0294 em 14/11/2008). Asseverou que à época era Secretária de Finanças do município e tinha apenas a função de assinar as notas, sendo o Engenheiro de Obras o responsável por atestar o recebimento do material destinado à obra. Afirmou que não promoveu o pagamento da nota em questão porque o Engenheiro de Obras à época atestou o não recebimento do material adquirido, exigência do Tribunal de Contas para o pagamento de notas fiscais.

Deste modo, ainda que não fosse função da Secretária de Finanças do município assinar o recebimento dos mármore adquiridos da empresa Embargada, é fato que o documento de fl. 76, firmado por Socorro dos Santos Souza, atesta de forma clara e específica o recebimento do material descrito na nota fiscal nº 0294.

Além disso, da análise do documento de fl. 92, é possível constatar que o Secretário de Obras e Viação do município à época atestou o não recebimento de parte do mármore adquirido da embargada somente após o município de Campo Verde ter sido notificado extrajudicialmente do inadimplemento do contrato, ocasião em que promoveram uma medição nas pedras fornecidas pela empresa T. M. Wesz Birck Mármore, conforme se infere do ofício de fl. 83.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DE OBRAS E VIACÃO

SECRETARIA DE OBRAS E VIACÃO

...denuncia que o município embargante não recebeu o correspondente à quantidade de mármore prevista no contrato, embora ao longo do cumprimento do contrato tendo a feito isto, que após ter sido notificada extrajudicialmente, ocorreu em que constataram incorretas as metragens de mármore.

Entretanto, o município, por meio de sua Secretária de Finanças, Sra Socorro dos Santos Souza, atestou o recebimento dos produtos constantes da nota fiscal objeto da lide, muito embora fosse dever apenas do Secretário de Obras e Viação fazê-lo, se recusando, posteriormente, a promover seu pagamento.

O Município também alega que a emissão da nota fiscal nº 0294 foi feita após o término da vigência do contrato, o que demonstra, mais uma vez, que a nota fiscal nem os produtos poderiam ser recebidos pelo Embargante ou por quaisquer de seus representantes, já que fora do prazo assinalado no contrato.

Deste modo, diante de tudo o que foi dito, e considerando que o documento de fl. 76 comprova o recebimento da metragem de mármore constante da nota fiscal nº 0294 pelo município de Campo Verde, deve o Embargante promover o seu pagamento nos termos do contrato firmado às fls. 52/56, razão pela qual
JULGO IMPROCEDENTE OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO.

Translade-se cópia da presente decisão para os autos de execução em apenso.

P. R. I. C.



Estado do Mato Grosso
do Sul
Juiz de Direito
Câmara Verde

Câmara Verde

Transitada em recurso a presença de...
auto.

Campo Verde 07 de março de 2014.

FRANCISCO NEY GAÍVA

Juiz de Direito

157-010.

Leonésio Gonçalves de Resende
(Escrivão(a))

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
		CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA	
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 03.204.168/0001-07 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 28/05/1999
NOME EMPRESARIAL T M WESZ BIRCK MARMORE			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) GRANIMAR			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - EMPRESARIO (INDIVIDUAL)			
LOGRADOURO R BELEM	NÚMERO S/N	COMPLEMENTO	
CEP 78.840-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO CAMPO VERDE	UF MT
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia 18/11/2016 às 11:14:54 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

[Consulta QSA / Capital Social](#)

[Voltar](#)

 Preparar Página
para Impressão